

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Data:

07/07/2026 20:35:30

Usuário.:

CSFEIJO - CRISTINA SERRA FEIJÓ - MAGISTRADO.

Processo:

3015176-55.2026.8.19.0000

Sequência Evento:

5



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
22ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3015176-55.2026.8.19.0000/RJ

TIPO DE AÇÃO: Recuperação extrajudicial

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 3029062-55.2025.8.19.0001, que deferiu o processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Unimed FERJ, conforme evento 415, do processo de origem, ora transcrita:

1 - Evento 215 - Última decisão judicial, que, dentre outras providências, determinou à Administração Judicial a elaboração de Relatório Circunstanciado, de toda a atividade desenvolvida pela Requerente, de caráter econômico-financeiro, com vistas a demonstrar a sua real situação; a regularidade dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei; identificando precisamente os pontos de congruência entre as atividades atualmente desempenhadas pela Requerente e as obrigações assumidas com a absorção dos beneficiários da Unimed-Rio.

Após, inúmeras petições foram protocolizadas nos autos, e serão analisadas em momento oportuno.

A Administração Judicial apresentou extenso Relatório conforme Evento 307, complementado por manifestação constante do Evento 410, tendo a Requerente se manifestado nos Eventos 380, 406 e o Ministério Público no Evento 377.

2 - Com o cumprimento integral da decisão (Evento 215), passo a análise do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial de Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas - UNIMED-FERJ, na forma do artigo 161 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, nestes termos:

De início, verifico que consta em processamento junto ao E. Tribunal de Justiça, os Agravos de Instrumento nº 3000777-21.2026.8.19.0000; 3001602-62.2026.8.19.0000; 3003449-02.2026.8.19.0000; 3003822-33.2026.8.19.0000 e 3002786-53.2026.8.19.0000; interpostos por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (CASA DE SAÚDE SÃO JOSE); UNIMED BH; COOPANEST RIO; INSTITUTO HERMES PARDINI e UNIMED DO BRASIL, respectivamente, sem deferimento de efeito suspensivo que obste a análise do recebimento/processamento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente, razão pela qual passo a decidir.

a) Do levantamento do Segredo de Justiça

(...)

Pelo exposto, determino o imediato levantamento do sigilo que pende sobre o feito, garantindo amplo e irrestrito acesso aos autos e a tudo que dele consta.

b) Da análise do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente

Como assentado na decisão constante do Evento 215, o presente feito originou-se de Ação Cautelar Antecedente, ajuizada pela UNIMED do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED FERJ), onde alega grave desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da absorção da carteira de beneficiários da UNIMED-Rio, em contexto de colapso regulatório da operadora de origem, de forma que requereu, em síntese, a concessão de tutela de urgência para suspensão, pelo prazo de 60 dias, das ações e execuções ajuizadas contra a requerente, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), a suspensão da exigibilidade dos créditos e obrigações correspondentes, bem como a vedação de medidas de constrição patrimonial, rescisões contratuais unilaterais e interrupções de serviços médico-hospitalares aos

seus beneficiários, o que culminou no deferimento da decisão liminar constante do Evento 12.

Naquela oportunidade, em cognição sumária, foi reconhecida tão somente a adequação da via eleita para tutelar a atividade executada pela Requerente, ante a comprovada crise econômico-financeira noticiada, de forma que, por comprovadas as questões fáticas e jurídicas, servem de substrato para a manutenção dos mesmos fundamentos, no qual remeto integralmente.

Ou seja, após as inúmeras manifestações constantes dos autos, seja da devedora, seja de credores e terceiros, seja das conclusões trazidas pela Administração Judicial no Relatório Circunstanciado constantes dos Eventos 307 e 410, constata-se que a Requerente experimentou crise que comprometeu a sua saúde econômico-financeira, de forma a ensejar tutela jurisdicional suficiente e útil para o seu restabelecimento, daí a adequação da cautelar proposta.

Entretanto, ao se evoluir para um pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, surge a necessidade de se analisar, à luz da Lei e Jurisprudência, a legitimidade da Requerente em buscar proteção específica da Lei nº 11.101/2005, o que perpassa, não só pela análise de sua natureza jurídica, mas, também, pela própria atividade que se pretende proteger, o que se passa a analisar.

Legitimidade Ativa da Requerente

Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005 constitui instrumento jurídico de tutela do empresário e da sociedade empresária em crise, através dos institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Para além da literalidade da norma, é necessário aferir no caso concreto a existência ou não do bem tutelado, independentemente da roupagem jurídica que a Requerente ostenta na sociedade e no mercado, de forma que, com o Relatório Circunstanciando produzido pela Administração Judicial, reuniu-se nos autos todos os elementos necessários ao enfrentamento da matéria.

Pela estrutura institucional do Sistema Unimed, a Requerente FERJ se situa no campo meramente gerencial, exercendo funções de coordenação, integração e suporte para as cooperativas filiadas, ou seja, uma situação fática regular de exercício de sua atividade típica, e que estaria fora da incidência do escopo da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, restou comprovado dos autos, que em decorrência de crise enfrentada por umas das cooperativas filiadas – Unimed Rio – a Requerente executou atividades operacionais/assistenciais, quando passou a prestar assistência aos beneficiários, incorporando atividades típicas de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, inclusive com gestão de rede credenciada, regulação de atendimentos, relacionamento com prestadores de serviços, contraindo obrigações e sendo reconhecida socialmente como responsável pela carteira de clientes.

E neste ponto, ao menos para fins de análise da legitimidade ativa da Requerente, se mostra desinfluyente aferir o grau de impacto que a operação causou na saúde financeira da Requerente; o grau de responsabilidade de terceiros pela crise; de nível endividamento que a operação resultou frente as atividades típicas da Requerente e a corresponsabilidade da Requerente ou de terceiros na crise, cujo interesse jurídico se situa na esfera patrimonial das subscritoras dos instrumentos que regularam as transições de serviços, e que pode ser analisado e resolvido em sede própria.

Fato incontroverso é que a Requerente exerceu atividade típica de operadora de plano de saúde, sob a supervisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o que retira o caráter meramente privado do arranjo empresarial entabulado entre a Requerente e outras entidades do Sistema Unimed, que, conforme alega, contribuiu com a crise enfrentada e exige tutela específica da Lei nº 11.101/2005.

Assim, ao exercer função típica de operadora de plano de assistência à saúde por cooperativa médica, a atividade econômica da Requerente se enquadra na hipótese prevista na parte final do §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, incorporado pela Lei nº 14.112/2020, nestes termos: (...)

Como bem assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a recuperação judicial é um instrumento que permite às cooperativas médicas renegociar suas dívidas, reestruturar suas atividades e, assim, preservar sua operação, beneficiando não apenas seus associados, mas também a comunidade que depende de seus serviços. A exclusão dessas entidades do benefício da recuperação judicial poderia levar à insolvência e à consequente descontinuidade de serviços essenciais, o que seria contrário ao interesse público”, conforme se extrai de julgamento proferido pela 4ª Turma, em Acórdão assim ementado: (...)

Sob o aspecto constitucional, a previsão contida no §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, também

foi objeto da ADI nº 7.442/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado sua constitucionalidade, classificando a possibilidade da subsunção da reestruturação de operadora de plano de saúde por cooperativa médica à LRE, como legítima opção do legislador, consideradas as suas peculiaridades e dentro da margem de conformação legislativa.

Desta forma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA da Requerente, para figurar no polo ativo da presente ação, ante ao incontroverso fato de exercer função típica de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, fazendo incidir a disposição do §13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Noutro ponto, a análise da pertinência de se constituir litisconsórcio ativo com outras entidades do Sistema Unimed, como aventado por credores, constitui matéria de influência interna do grupo econômico, fora do escopo de cognição sumária exigido para o deferimento do processamento do pedido, uma vez que o pedido formulado por uma sociedade não obriga a inclusão de todas do mesmo grupo econômico, regra excepcionada apenas em hipótese de se verificar disfunções societárias, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Análise dos demais requisitos legais para deferimento do processamento do pedido.

Em decisão constante do Evento 12, foram analisados alguns requisitos objetivos que servem de substratos e elementos de convicção a fundamentar o deferimento do processamento do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente.

O critério temporal de atividade já consta reconhecido na referida decisão, onde se assentou a comprovação de que a Requerente atua há mais de duas décadas no setor de saúde suplementar, tendo se comprovado nos autos que passou a executar atividades operacionais/assistenciais, prestando assistência direta aos beneficiários, incorporando atividades típicas de operadora de plano de saúde por cooperativa médica, desenvolvendo através de rede própria e prestadores credenciados, serviços de alta complexidade e atendimento contínuo a centenas de milhares de beneficiários.

A atividade em crise que se pretende tutelar mantém estrutura física e de pessoal, conforme constatado pela Administração Judicial, o que demonstra a sua grande relevância regional, sendo responsável por milhares de empregos diretos e indiretos, além de movimentar atividade econômica significativa em diversos municípios fluminenses, de onde deriva a clara função social que a Lei nº 11.101/2005 visa proteger.

A crise se encontra delineada tanto nas razões trazidas na petição inicial da Cautelar Antecedente, como também no aditamento apresentado no Evento 132, que incorpora o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

O Relatório apresentado pela Administração Judicial confirma o pleno funcionamento da sede da Requerente, situada no Município do Rio de Janeiro, o que reforça a competência deste Juízo Empresarial, já declarada no Evento 12.

Em relação aos documentos apresentados pela Requerente nos autos, bem como as informações disponibilizadas à Administração Judicial, que instruem o Relatório Circunstanciado, verifico o cumprimento substancial dos artigos 48, 162 e 163, da Lei nº 11.101/2005, de forma que o saneamento das informações faltantes na relação de credores poderá ser suprida sem prejuízo do deferimento do recebimento do pedido/processamento, garantindo assim a ponderação dos interesses envolvidos, qual seja: de ordem legal, mas também de tratamento urgente da crise, situação típica de processos desta natureza.

Pelo exposto, defiro o processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial de UNIMED do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED FERJ), e:

a) Determino que as recuperandas apresentem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a relação de credores completa, na forma do inciso III, do §6º, do art. 163, com a indicação do

endereço completo de todos os credores, incluindo CEP, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito até a data da cautelar, sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

b) Com a vinda da relação de credores completa, determino que a A.J. apresente, diretamente ao Cartório, a minuta do Edital previsto no art. 164, da Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, convocando os credores da devedora para, caso queiram, apresentem, no prazo de 30 dias, eventuais impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, devendo a impugnação observar o disposto no §3º, do referido artigo, e ser acompanhada de qualificação completa do credor; valor do crédito atualizado e documentos comprobatórios, sob pena de não conhecimento.

Processada a minuta, deverá o Cartório intimar a Recuperanda para promover o pagamento das custas.

c) No mesmo prazo de 30 dias, deverá a Administração Judicial promover a remessa de cartas para todos os credores abrangidos no Plano de Recuperação Extrajudicial, contendo as informações acerca da distribuição do pedido, o prazo para eventuais impugnações e as condições do pagamento previstas no Plano, com posterior comprovação de remessa nestes autos.

d) Determino a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções que tenham por objeto os créditos submetidos à presente Recuperação Extrajudicial, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do §8º, do art. 163, c/c art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

e) Durante o período do stay period, mantenho a liminar concedida nos itens IV.1 a IV.4 da decisão constante do Evento 215, conferindo a presente decisão força de ofício, podendo a Requerente encaminhar aos interessados, com posterior comprovação nestes autos.

f) Considerando as controvérsias trazidas por credores, em relação ao crédito detido pelos credores aderentes que instruem o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, determino à Administração Judicial que proceda à verificação administrativa dos referidos créditos aderentes e apresente, no prazo de 45 dias, relatório específico em relação a estes créditos.

g) Que seja intimado o A.J. para apresentar, no prazo de 10 dias, proposta de honorários contemplando o trabalho já realizado e todo o prospectado, inclusive os específicos estabelecidos nesta decisão e relatórios que serão determinados após o transcurso do prazo de impugnação, para fins de auxiliar na análise das inúmeras questões satélites já postas nos autos, bem como na aferição do quórum apurado ao fim do processamento do pedido. Como já anotado nos autos e além do exposto nesta decisão, justifica-se a nomeação de A.J. diante da complexidade causa, como por exemplo, em razão da necessidade de conferência e classificação da grande massa de credores.

h) Em cumprimento ao disposto no art. 191, da Lei nº 11.101/2005, deve a A.J. disponibilizar em seu sítio eletrônico todas as informações relevantes ao processo, garantindo ampla publicidade e acesso aos credores e interessados. Considerando o levantamento do sigilo, intime-se a A.J. para apresentar o canal de comunicação oficial para os credores da presente Recuperação Extrajudicial, que também deverá constar da carta encaminhada aos credores e do Edital a ser publicado.

3 - Eventos 187; 213; 271; 305; 306; 370; 379; 396; 407 e 411 -Manifestações subscritas por Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo e Outros; Unimed BH; UNIMED-RIO e UREMH; Rede Casa; Clínica de Neuroreabilitação Infantil Follow Kids; Coopanest-Rio; Rede Casa; RPM Comércio de Material Hospitalar Ltda e Central Nacional – Unimed Cooperativa Central, respectivamente.

Diga a Recuperanda. Após, intime-se a A.J. para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 - Eventos 192; 400; 401 e 405 - Nada a prover, ante ao deferimento do processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes.

5 - Evento 194 - À Recuperanda para apresentar as informações requeridas pelo credor em relação ao SPED e ANS. Em relação às demais questões trazidas pelo credor, verifico tratar-se de matérias a serem suscitadas em sede de impugnação, no que não seja prejudicial quanto ao decidido no deferimento de processamento do pedido da Requerente.

6 - Evento 212 - Nada a prover, ante ao levantamento do sigilo determinado nesta oportunidade.

7 - Eventos 270; 278; 282; 285; 286 e 310 - Embargos de Declarações opostos por Centro de Equoterapia e Reabilitação da Vila Militar; RPM Hospitalar; Instituto Hermes Pardini; UNIMED-BH; Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo e Outros.

À Embargada, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC. Após, intime-se o A.J. para se manifestar especificamente em relação aos referidos Aclaratórios.

8 - Evento 272 - Ao A.J.

9 - Dê-se ciência ao Ministério Público.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

Magistrado

05/06/2026

Inconformada, a Rede Hospital Casa interpôs o presente instrumento, tendo sido distribuídos para esta Relatora em 02/07/2026.

Em suas razões (Evento 1), sustenta a ilegitimidade a Unimed FERJ para se submeter ao regime recuperacional, por não exercer mais atividade típica de operadora de plano de saúde, haja vista que desde novembro de 2025 a Unimed do Brasil passou a gerir sua carteira de beneficiários.

Afirma que a recuperanda não observou os requisitos legais para o processamento da recuperação extrajudicial, eis que deixou transcorrer o prazo improrrogável de 90 dias previsto no art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, para comprovação do *quórum* de adesão dos credores, apresentando a documentação correspondente apenas após o término do prazo legal.

Destaca a existência de graves inconsistências contábeis e documentais, apontadas inclusive por auditoria independente, mediante a utilização de contas bancárias da Unimed do Brasil para movimentações financeiras da Unimed FERJ, divergências patrimoniais, provisões insuficientes e ausência de documentação apta a demonstrar com segurança a situação econômico-financeira da recuperanda.

Relata a necessidade de consolidação substancial obrigatória, na forma do art. 69-J da LRF, e de inclusão da Unimed do Brasil no polo ativo do procedimento recuperacional, diante da alegada existência de grupo econômico de fato, confusão patrimonial, dependência operacional e transferência do principal ativo da recuperanda, consistente na carteira de beneficiários, caracterizando um esvaziamento patrimonial com

potencial prejuízo aos credores.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, indeferindo o processamento do pedido de homologação do plano recuperacional ou, subsidiariamente, determinando a inclusão da Unimed do Brasil no polo ativo da ação e a apresentação da correta e completa documentação contábil pela recuperanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rede Hospital Casa contra a decisão que deferiu o processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial formulado pela Unimed FERJ, reconhecendo sua legitimidade ativa e determinando, entre outras providências, a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 120 dias.

Cabe analisar, neste momento, o pedido de concessão do efeito suspensivo, no que diz respeito à impossibilidade de a decisão agravada gerar efeitos enquanto não julgado o recurso.

A eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do Relator na hipótese em que a decisão impugnada puder gerar dano grave de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme artigos 995, parágrafo único c/c 1.019, I, ambos do CPC.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade da tese relativa à inobservância do prazo do art. 163, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, para a comprovação do *quórum* de adesão dos credores.

O referido dispositivo estabelece que o devedor pode apresentar o pedido de recuperação extrajudicial instruído com adesão correspondente a pelo menos um terço dos créditos abrangidos, assumindo o compromisso de atingir o *quórum* legal no prazo improrrogável de 90 dias contados da data do pedido.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou recentemente a questão no julgamento do REsp nº 2.213.290/SP, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, consolidando o entendimento de que o prazo de 90 dias para complementação do *quórum* legal possui natureza peremptória e improrrogável, incompatível com ampliações ou flexibilizações judiciais, sob pena de comprometimento da segurança jurídica dos credores.

Na hipótese, a parte agravante defende que o pedido de homologação foi formulado em 10/02/2026 e a comprovação do atingimento do *quórum* somente teria sido apresentada em 26/05/2026, após o decurso do prazo legal de noventa dias.

Também se mostra relevante, em análise preliminar, a alegação de ilegitimidade da Unimed Ferj para se submeter ao regime recuperacional, porquanto a atividade operacional atualmente relacionada à carteira de beneficiários está sendo desempenhada pela Unimed do Brasil, circunstância que incidiria a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Embora o STJ tenha reconhecido a possibilidade de cooperativas médicas se submeterem ao regime recuperacional - REsp nº 2183710 / SP e REsp nº 2183714 / SP -, tal orientação pressupõe a efetiva exploração da atividade econômica tutelada pela norma e o preenchimento dos requisitos legais correspondentes.

Diante desse quadro, reputo presente, neste momento processual, a probabilidade de provimento do recurso.

No tocante ao perigo de dano, a manutenção da decisão agravada permitirá o prosseguimento do processamento recuperacional, com publicação de edital para a convocação de milhares de credores, instauração de procedimentos de impugnação e produção de efeitos típicos do *stay period*, medidas de difícil reversão caso o recurso venha a ser provido.

Por tais razões, DEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo* e, na oportunidade, solicitem-se as informações, especialmente quanto ao cumprimento do prazo previsto no art. 163, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (4).

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA SERRA FEIJÓ, Desembargadora Relatora**, em 07/07/2026, às 20:35:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000225882v2** e o código CRC **cf2ed82f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTINA SERRA FEIJO - CPF: 98860852749
Data e Hora: 07/07/2026, às 20:35:20

3015176-55.2026.8.19.0000	190000225882 .V2
----------------------------------	-------------------------